



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 29/2024 – RBL

Projeto de Lei Ordinária nº 61/2024

Processo Legislativo nº 113/2024

Autor: Vereador Miguel Gomes Filho

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DENOMINA DE “AGNALDO ALVES ARAÚJO”, O POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO NA FOLHA 33, NOVA MARABÁ (ATUAL CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DA MULHER). 1. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e para denominar os seus próprios bens, em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas que foram importantes para a história do Município. 2. Competência concorrente entre o Poder Executivo (decreto) e o Poder Legislativo (lei formal) para sobre dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. 3. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Miguel Gomes Filho, que dispõe sobre a alteração da denominação do posto de saúde localizado na folha 33, bairro nova marabá, atualmente denominado de “Centro de Referência em Saúde da Mulher”, o qual passará a se chamar de “Posto de Saúde Agnaldo Alves Araújo”.

O Autor apresentou justificativa escrita acerca da relevância do Projeto de Lei apresentado, descrevendo a biografia e o histórico profissional do homenageado.

Os autos vieram para análise e fundamentação escrita por parte do Departamento Jurídico, nos termos do artigo 70, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Cumpre inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal,

restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo nº 113/2024.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em apreço. Vejamos.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a denominação do posto de saúde localizado na folha 33, bairro nova marabá, atualmente denominado de “Centro de Referência em Saúde da Mulher”, o qual passará a se chamar de “Posto de Saúde Agnaldo Alves Araújo”, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo mesmo em prol da comunidade local.

Trata-se, portanto, de proposição legislativa que versa sobre matéria de interesse local, competindo ao Município legislar, nos termos do artigo 30, inciso I, Constituição Federal de 1988.

Com efeito, é da competência dos Municípios denominar os seus próprios bens, em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas que foram importantes para a história do Município.

O ato de denominar ou batizar determinado bem público consiste num gesto de reconhecimento pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado, em virtude da sua relevante contribuição para algum setor específico da sociedade.

Portanto, homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros e até mesmo prédios públicos, se insere no rol de assuntos de competência constitucional dos Municípios, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88.

Diante do exposto, este parecerista opina pela constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Marabá para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Neste tópico, será analisada a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar proposição legislativa voltada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1151237, submetido à sistemática de repercussão geral, definiu que: ***“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”*** (Tema de Repercussão Geral nº 1070).

Para melhor compreensão do julgado, transcreve-se abaixo o Acórdão proferido pelo STF no precedente vinculante supracitado. Confira-se:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. (...) 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. **7. A Lei Orgânica do Município de**

Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. **Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.** (grifos nosso).

Tese de Repercussão Geral firmada (Tema 1070): “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (STF, acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 1151237, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019. Publicado em 12/11/2019).

Vislumbra-se, portanto, existir verdadeira “coabitação normativa” entre os Poderes Executivo e Legislativo para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Por outro lado, é importante ainda destacar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em rol *numerus clausus* no artigo 61, §1º da Constituição Federal de 1988 (aplicado por simetria aos Estados e Municípios), que trata da reserva de iniciativa de lei por parte do Chefe do Poder Executivo (*ADI nº 3.394, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 02/04/2007, publicado em 15/08/2008*).

Dessa forma, não estando a matéria taxativamente prevista no rol de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não se permite interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, este parecerista opina pela constitucionalidade formal subjetiva da presente proposição, ante a inexistência de vício de iniciativa.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material e da legalidade, cumpre analisar se a proposta legislativa em tela viola disposição expressa da Constituição Federal de 1988 ou ainda normas da legislação infraconstitucional vigente. Vejamos.

Inicialmente, é importante consignar que a administração pública deve se nortear, em toda a sua atuação, pelo princípio da impessoalidade, conforme determina o *caput* do artigo 37 da CF/88.

Calcado neste princípio, o §1º do artigo 37 da CF/88 veda expressamente a utilização de nomes, símbolos ou imagens em publicidade, obras e atos do Poder Público, que possa caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Todavia, no caso em análise, a proposta legislativa não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), objetivando tão somente homenagear pessoa já falecida que, consoante a justificativa apresentada, muito contribuiu para a comunidade da Folha 33, Bairro Nova Marabá.

Verifica-se, ademais, que, a proposta em análise não esbarra nas vedações de aposição de nome de pessoa viva em prédio público municipal previstas na Lei Federal nº 6454/77 e no artigo 37, § 1º da Constituição Federal de 1988, **tendo em vista que na justificativa escrita que acompanha o presente projeto há a informação de que o homenageado faleceu em data de 11/08/2018.**

Diante do exposto, este parecerista não vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as regras dispostas no projeto sob análise e o direito constitucional positivo, opinando, dessa forma, pela constitucionalidade material e pela legalidade do projeto.

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos nos artigos 160 e 167 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1º. A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2º. Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Feita a análise do Projeto de Lei em apreciação, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos dispostos nos artigos 160 e 167 do Regimento Interno, pois o projeto observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

2.5 DAS COMISSÕES PERMANENTES

Antes de ser pautada para discussões e votação no plenário, a proposição em análise precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, conforme determina o artigo 54, inciso IX, do Regimento Interno da CMM.

2.6 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Considerando tratar-se de projeto que versa sobre a **alteração** da **denominação** de próprio público, a aprovação da proposta dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 218, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se verificar a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o trâmite regular do processo legislativo em análise, **recomenda-se** à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do feito, ante a constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, determinando-se o seu encaminhamento à **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, para emissão de parecer sobre a matéria, conforme determina o artigo 54, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Por fim, registra-se que, por se tratar de projeto que versa sobre a **alteração** da **denominação** de próprio público, o quórum necessário para aprovação da matéria em plenário é **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 218, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 09 de maio de 2024.

RÔMULO BARBOSA LIMA
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 36194-A